



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 63 DE 2022


PROJETO DE LEI N. 36, DE 2022

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do Servidor Público Municipal.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:
12/09/22 às 11:20

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar o Anexo II – quadro de cargos e vagas da Lei Municipal n. 3.800, de 31 de março de 2004, ampliando o número de vagas da Guarda Municipal.

Apona a justificativa:

“ O presente Projeto de Lei trata da alteração o Anexo II - Quadro de Cargos e Vagas da Lei Municipal ne 3.800, de 31 de março de 2004, no que se refere a ampliação do número de vagas do cargo de Guarda Municipal, de L20 para 150 vagas. A alteração supracitada tem como objetivo adequar o número de efetivos da Guarda Municipal diante do aumento das demandas de atendimentos a população e proteção aos próprios municipais, que vem aumentando gradativamente.

...

Sendo assim, visa salientar que zelar pela segurança da comunidade e dos próprios do município sempre foi uma das prioridades do governo. Para isto, ações como o aumento e qualificação do efetivo, além de investimentos em novos equipamentos estão previstas e acontecendo efetivamente. Ademais, até o presente momento o município conta com a colaboração de apenas 84 servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal e, com a ampliação das vagas e a conclusão do curso de formação, o Município busca adequar o número do seu efetivo a realidade das demandas existentes nesta área. A realização do curso de formação, é etapa eliminatória do concurso de Edital n. 65/2017, e estes alunos, se



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

aprovados, irão preencher as vagas conforme quantidade prevista em Lei, o que pressupõe a urgência e importância do presente anteprojeto de Lei, bem como, a garantia de uma maior cobertura e efetividade no atendimento aos munícipes, no que se refere a segurança pública”.

Estão anexados ao projeto documentos contábeis/financeiros, sendo: declaração orçamentaria, estimativa do impacto orçamentário e estimativa do impacto orçamentário com gastos de pessoal expedido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como organizar o quadro dos servidores públicos.

Vejamos os artigos relacionados ao assunto dispostos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria trata de direito social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas normas. Vejamos:

Art. 6º. Constituição Federal. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à segurança, apontado ser dever do município prestá-la com formação e participação da Guarda Municipal.

Vejamos:

Art. 1. É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 175. A segurança pública, também dever do município, direito e responsabilidade de todos, será exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do município, com a formação e a participação da Guarda Municipal, definida em lei.

Por fim, observa-se que o número de vagas existentes em Cascavel obedece a regra posta pela Lei Federal n. 13.022/2014, uma vez que o projeto visa aumentar para 150 vagas, não ultrapassando o limite de 0,3% da população de Cascavel, que conta com a estimada de 336.073 pessoas.¹

Diante disso, não olvidamos que o projeto em análise visa assegurar ao cidadão Cascavelense o direito fundamental à segurança pública de qualidade.

Com relação aos documentos fiscais e contábeis anexados ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 36/2022.


Mazutti

Vereador /PSC/Relator

¹. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/cascavel/panorama>



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei n. 36/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de abril de 2022.



Pedro Sampaio

Vereador/PSC



Cidão da Telepar

Vereador/PSB